

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

SHABANI MENGE C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
PETIÇÃO INICIAL N.º 043/2016
ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÃO DE DANOS

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Argel, 4 de Dezembro de 2023: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu, hoje, um acórdão sobre o Processo em que é Peticionário *Shabani Menge contra a República Unida da Tanzânia*.

Shabani Menge (doravante designado "o Peticionário") é cidadão da República Unida da Tanzânia (doravante designada "o Estado Demandado"). Na altura em que esta Petição foi apresentada, o Peticionário encontrava-se a cumprir uma pena de prisão de trinta e cinco (35) anos, depois de ter sido condenado pelo crime de assalto à mão armada. O Peticionário alega a violação dos seus direitos garantidos pelo art.º 7.º, n.º 1, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), com fundamento de que a sua condenação foi fundamentada em provas não fiáveis.

O Estado Demandado não participou no processo e, nos termos do disposto no art.º 63.º do Regulamento do Tribunal (o Regulamento), competia ao Tribunal determinar se podia decidir sobre o caso à revelia. O Tribunal constatou que o art.º 63.º do Regulamento prevê três (3) condições que devem ser satisfeitas antes de poder deliberar à revelia, nomeadamente: em primeiro lugar, a parte faltosa deve ser notificada; em segundo lugar, deve verificar-se a falta de comparência de uma das partes; e, em terceiro lugar, uma das partes deve requerer que seja tomada uma decisão à revelia ou, na ausência do referido pedido, o Tribunal age por iniciativa própria, no interesse da justiça.

No que diz respeito à notificação da parte faltosa, o Tribunal considerou que o Estado Demandado foi devidamente notificado da Petição Inicial em 24 de Agosto de 2016 e, subsequentemente, todas os restantes articulados apresentados pelo Peticionário foram transmitidos ao Estado Demandado para, querendo, juntar a sua Contestação.

No que diz respeito à falta de comparência de uma das partes, o Tribunal constatou que, apesar da notificação da Petição Inicial e de todos os restantes articulados, o Estado

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Demandado não juntou a sua Contestação, mesmo depois de lhe terem sido enviados quatro (4) lembretes. Outrossim, dado que nenhum pedido foi apresentado para que procedesse nos termos do disposto no art.º 63.º do Regulamento, o Tribunal decidiu, por sua própria iniciativa, prosseguir com o processo à revelia.

Deste modo, o Tribunal determinou se se gozava de competência jurisdicional para decidir sobre a matéria objecto da Petição. No que respeita à sua competência pessoal, o Tribunal concluiu que gozava desta competência porquanto o Estado Demandado depositou, em 29 de Março de 2010, a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo à Carta Africana sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Protocolo”), permitindo assim que pessoas singulares e organizações não-governamentais apresentem petições contra o Estado, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 5.º do Protocolo. Mais ainda, o Tribunal concluiu que a retirada pelo Estado Demandado da Declaração, em 21 de Novembro de 2019, não produzia efeitos sobre a presente Petição, porquanto esta retirada produziu efeitos a partir de 22 de Novembro de 2020, quando a Petição Inicial deu entrada no Tribunal a 10 de Fevereiro de 2016.

O Tribunal também considerou que gozava de competência material porque o Peticionário alegava a violação dos seus direitos consagrados na Carta, na qual o Estado Demandado é Parte.

O Tribunal considerou ainda que gozava de competência temporal porquanto as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado ter ratificado a Carta e o Protocolo e, além disso, as alegadas violações subsistiam, em termos de sua natureza, uma vez que não tinham sido sanadas à data da apresentação da Petição Inicial. Por último, o Tribunal concluiu que gozava de competência territorial porquanto os factos aduzidos no processo ocorreram no território do Estado Demandado, que é parte signatária do Protocolo.

Seguidamente, o Tribunal deliberou sobre a admissibilidade da Petição. A este respeito, o Tribunal entendeu que o Peticionário estava claramente identificado pelo nome, em obediência ao disposto na alínea (a) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento. O Tribunal considerou ainda que as alegações suscitadas pelo Peticionário diziam respeito à protecção dos seus direitos, em conformidade com o disposto na al. (h) do art.º 3.º dos objectivos consagrados no Acto Constitutivo da União Africana e, por conseguinte, o Tribunal concluiu

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

que a Petição era compatível com as disposições previstas na al. (b) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento. De igual modo, o Tribunal concluiu que a linguagem utilizada na Petição não era depreciativa nem insultuosa para o Estado Demandado ou para as suas instituições, o que estava em conformidade com o disposto na al. (c) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, e que a Petição não se baseava exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, conformando-se assim com o disposto na al. (d) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.

O Tribunal constatou ainda que o Peticionário esgotou os recursos de direito internos, tal como previsto na al. (e) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, uma vez que, depois da sua condenação, interpôs recurso junto do Tribunal Superior e, posteriormente, junto do Tribunal de Recurso, a mais alta instância judicial do Estado Demandado, tendo este negado provimento ao seu recurso em 20 de Fevereiro de 2012.

Outrossim, o Tribunal decidiu que a Petição Inicial, que foi apresentada (4) anos, cinco (5) meses e cinco (5) dias depois do esgotamento dos recursos de direito internos, foi apresentada dentro de um prazo razoável, uma vez que o Peticionário se encontrava encarcerado, sujeito a restrições nos seus movimentos, com acesso limitado à informação, além de que também apresentou um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso.

O Tribunal também entendeu que a matéria não diz respeito a um caso que tenha sido anteriormente resolvido, conforme prescrevem os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, as disposições previstas na Carta ou em qualquer instrumento jurídico da União Africana, em observância ao disposto na al. (g) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.

Sobre o mérito da causa, o Tribunal avaliou se o Estado Demandado tinha violado o direito do Peticionário a um julgamento justo, consagrado no n.º 1 do art.º 7.º da Carta. A este respeito, o Peticionário alega que as provas invocadas para o condenar não provaram a sua culpabilidade além de qualquer dúvida razoável. Compulsados os autos, o Tribunal concluiu que a forma como os tribunais nacionais chegaram à condenação do Peticionário não revelou que tenha ocorrido qualquer erro manifesto ou erro judicial.

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

O Tribunal também decidiu que era injustificado decretar medidas de reparação, uma vez que não determinou a existência de qualquer violação.

O Tribunal decidiu que cada Parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

Mais informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0432016>

Para mais informações, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, os interessados poderão consultar o nosso sítio Web: www.african-court.org.